



LEI N° 3163, DE 09 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre o emplacamento obrigatório de bicicletas no município de Bebedouro, observância das Leis de Trânsito e dá outras providências correlatas.

De autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

WILSON ANTONIO RIGUETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 7º do Artigo 66 da Constituição Federal e pelo § 6º do Artigo 64 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

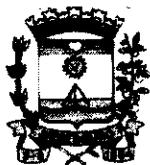
Art. 1º - Fica, por esta Lei, autorizado o Poder Executivo, a estabelecer a obrigatoriedade do emplacamento identificatório das bicicletas no município de Bebedouro, em obediência ao artigo 24, incisos II e XVII da Lei 9.503, de 23/09/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º - O emplacamento será feito pela Prefeitura Municipal, através do Departamento Municipal de Tráfego, que providenciará a aquisição de placas padronizadas.

Parágrafo Único – As placas deverão obedecer as especificações técnicas e modelos estabelecidos pelo CONTRAN, sendo lacradas pelo Departamento Municipal de Tráfego.

Art 3º - O emplacamento das bicicletas será procedido pelo registro da numeração e demais características das mesmas, bem como dos dados dos respectivos proprietários, permanecendo arquivados no departamento competente.

§ 1º - Deverão ser emplacadas todas as bicicletas a partir do aro 14 (catorze), e as que se encontrarem abaixo dessa medida ficam desobrigadas do registro e emplacamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - As despesas que decorrem do emplaceamento serão suportadas pela cobrança de taxa, a serem recolhidas pelos respectivos proprietários;

§ 3º - Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 4º, o emplaceamento é definitivo, sem necessidade de renovação anual, devendo acompanhar o veículo ao longo do tempo.

Art. 4º - As bicicletas em tráfego, sem placas, após a vigência da presente Lei e do prazo concedido para emplaceamento, pelo Decreto do Executivo que a regulamentará, serão sumariamente apreendidas e aplicadas as sanções do artigo 230 do citado código, e somente liberadas após o devido emplaceamento.

Parágrafo Único – A falta, ou destruição da placa ou do lacre importará em novo emplaceamento, ou relacração, mediante a verificação do respectivo registro da bicicleta, cabendo ao proprietário essa despesa.

Art. 5º - As bicicletas apreendidas por infração ao que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, que determine essa providência, ou qualquer infração à presente Lei, serão recolhidas junto ao pátio do Departamento Municipal de Tráfego, ou de empresa concessionária do serviço, sob sua guarda e responsabilidade.

§ 1º - A remoção e guarda do veículo será cobrada na forma prevista no Decreto que regulamentar esta Lei.

§ 2º - As bicicletas não reclamadas ou não retiradas através de providências estipuladas, no prazo de 90 (noventa) dias da expiração da punição, serão levadas à leilão ou hasta pública na forma da Lei, observando-se o que dispõe o artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º - Os ciclistas em tráfego estão sujeitos às leis de trânsito em vigor, devendo observar, obrigatoriamente, as sinalizações e proibições.

Art. 7º - Os infratores serão lançados nominalmente e identificados em registro do setor de emplaceamento, sendo a listagem dos mesmos, encaminhada para os arquivos do Departamento Municipal de Tráfego.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - CEP 14.700-425 - FONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º - Durante o período de regulamentação e implementação da presente Lei, a Administração Municipal promoverá ampla campanha de orientação aos munícipes, através dos órgãos de imprensa.

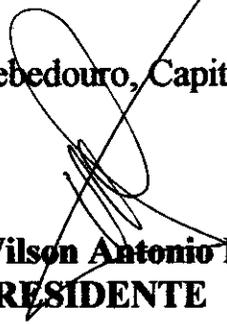
Art. 9º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá eficácia a partir de sua regulamentação, que se dará no prazo de 60 (sessenta) dias, por Decreto do Executivo, observando-se, com relação ao tributo para custeio das despesas decorrentes do registro e emplacamento, o disposto no artigo 150, III, "b", da Constituição Federal.

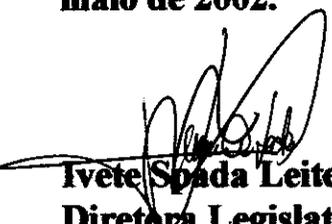
Parágrafo Único - Será concedido um prazo de 90 dias, após a regulamentação desta Lei, para o emplacamento das bicicletas, prorrogado a critério do departamento Municipal de Tráfego.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de maio de 2.002.


Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Bebedouro, em 09 de maio de 2002.


Ivete Spada Leite
Diretora Legislativa

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - CEP 14.700-425 - FONE (17) 3342-1033